



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boquira

Quarta-feira • 8 de Fevereiro de 2023 • Ano XV • Nº 2748

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Luciano De Oliveira E Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Rua Oliveira dos Brejinhos, 150 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NJUZRJKWNJHBMKIXN0I2RT

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003-2022-CO.

| | |
|---|-------------------------------------|
| Modalidade de Licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA | Número 003-2022-CO |
|---|-------------------------------------|

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **Concorrência Pública nº 003-2022-CO** cujo objeto é a prestação de serviços relativos à pavimentação em paralelepípedo no Povoado de Fazendinha deste município de Boquira-BA, nos termos do Contrato de Repasse nº 025101/2021 firmado com a CEF, nos termos definidos na planilha orçamentaria do edital, cuja sessão de abertura da documentação de habilitação se deu no dia 20 de janeiro de 2023, entretanto, os trabalhos foram suspensos, a fim de se efetuar a análise da documentação apresentada, bem como resposta aos questionamentos ofertados pelas licitantes.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primadoda segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Pois bem, analisada toda a temática, a Comissão Permanente de Licitação passa a efetuar a análise e julgamento da documentação de habilitação das licitantes, bem como decidindo os questionamentos, adentrando as questões centrais e de cunho meritório, nestes termos:

| EMPRESA | DECISÃO |
|---|---|
| VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA | Resulta inabilitada , eis que não cumpriu a exigência prevista no edital na cláusula 15.4.2; apresentando CATs incompatíveis com o objeto licitado. Ademais, compete destacar que a recorrente apresentou duas certidões de falência e concordata, sendo uma destas com vigência na data da licitação, todavia, permanece a inabilitação pelo motivo apontado no introito. |
| TORRE FORTE ONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA | Resulta inabilitada , eis que não cumpriu a exigências previstas no edital nas cláusulas 15.4.1. e 15.4.4., posto que não apresentou certidão de Registro da Licitante para com o Conselho Regional de |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



| | |
|---|--|
| | Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como deixou de apresentar currículo do profissional indicado para compor a equipe técnica e termo compromisso. |
| OSAILDO ANTUNES BERTUNES LTDA | Resulta inabilitada , consignando que a referida empresa protocolou envelopes de números 01 e 02, entendendo-se como documentação de habilitação jurídica e proposta de preços, constando na parte frontal de cada envelope, em papel timbrado, a especificação de dados da mencionada empresa, todavia se constatou que a documentação de habilitação se refere a outra pessoa jurídica, denominada de CONSTRUVASF CONTRUÇÕES EIRELI, com endereçamento a outro certame, na modalidade Pregão Presencial, do ano de 2021, direcionado ao credenciamento junto a prefeitura municipal Ibotirama, não cumprindo, portanto, com as exigências editalícias, não trazendo documentos referentes a habilitação jurídica. |
| PASSOS MARINHO ENGENHARIA LTDA | Resulta inabilitada , eis que não cumpriu a exigência prevista no edital na cláusula 15.4.2., apresentando CATs incompatíveis com o objeto licitado, não comprovando a sua qualificação técnica, pois as CATs apresentadas se referem aos serviços de assessoria e fiscalização da profissional técnica, portanto, inservíveis para atender à exigência do edital. |
| ORION CONSTRUTORA LTDA | Resulta habilitada , eis que cumpriu as exigências previstas no edital. Com efeito não se acolhe o questionamento contido em ata em desfavor desta licitante, pois a empresa foi constituída no exercício financeiro de 2022, razão pela qual os índices de endividamento se apresentam zerados, bem como ativo e passivo circulante, o que prejudica a aferição material da exigência contida no item 15.7. do edital. Ademais, a empresa demonstrou que atende a exigência ao capital social mínimo, conforme se observa no balanço patrimonial, devidamente registrado na junta comercial do Distrito Federal. |
| TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA | Resulta inabilitada , eis que não cumpriu as exigências previstas no edital na cláusula 15.4.4., deixando de indicar os membros da equipe técnica, não apresentando currículo profissional. No tocante ao balanço patrimonial, não se vê quaisquer irregularidades. |
| JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI | Resulta habilitada , eis que cumpriu as exigências previstas no edital. Com efeito não se acolhe o questionamento contido em ata em desfavor desta licitante, pois em pesquisa via Qr-code se constatou a regularidade da CAT nº 1151/2010, que atesta a |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



| | |
|---|--|
| | qualificação técnica da empresa, como exigido no edital. |
| JMB ENGENHARIA E PRE MOLDADOS LTDA | Resulta habilitada , eis que apresentou a documentação em conformidade com a exigência contida no edital. |
| CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI | Resulta habilitada , eis que apresentou a documentação em conformidade com a exigência contida no edital. |

Dessa forma, os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram declarar habilitadas as empresas: **ORION CONSTRUTORA LTDA; JMGA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; JMB ENGENHARIA E PRE MOLDADOS LTDA e CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no ato convocatório, em consonância com a Lei 8.666/93. A seu turno, a Comissão decidiu declarar **inabilitadas** as empresas **VALDIMARIO CONSTRUCOES LTDA; TORRE FORTE ONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA; OSAILDO ANTUNES BERTUNES LTDA; PASSOS MARINHO ENGENHARIA LTDA; TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA**, diante da fundamentação acima libelada. Pois bem, como as decisões acima referenciadas comportam recurso administrativo, publica-se a presente Decisão de Análise de Habilitação no Diário Oficial do Município, no sítio <http://www.boquira.ba.gov.br/diarioOficial>, momento a partir do qual, nos termos do art. 109, I, "a", e §1º, da Lei nº 8.666/1993, terá início o prazo para interposição de eventual recurso, devendo ser observadas as formalidades exigidas no do edital. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião, lavrando o presente despacho, que será assinada por todos os presentes.

Boquira, 07 de fevereiro de 2023.

Vanessa Rodrigues Vieira
Presidente

Érica Gonçalves Silva dos Santos
Membro

Cláudio Oliveira de Souza
Membro